



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.042.542 - MG (2017/0007573-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : TRANSEMBA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : ALCEU RODRIGUES CHAVES E OUTRO(S) - PR029073
LUCIANO HINZ MARAN - PR029381
AGRAVADO : VIAÇÃO PÁSSARO VERDE LTDA
ADVOGADOS : MARCOS CAMPOS DE PINHO RESENDE - MG075387
LEONARDO DE ALMEIDA SANDES - MG085190
RENATO MENI ABOOD - MG124857
MARIO LUCIO DE LIMA BRANDAO E OUTRO(S) - MG040699
INTERES. : KLABIN S/A
ADVOGADOS : ANDRE MAGALHAES CASTRO OLIVEIRA - MG070236N
THIAGO MOURTHE PINHEIRO - MG104193

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMAS FATAIS. OFENSA AO ART. 1.022 DO NCPC. INOCORRÊNCIA. DECISÃO CLARA E FUNDAMENTADA. PRODUÇÃO DE NOVA PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. REFORMA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Inexiste omissão, obscuridade e/ou contradição no acórdão se a matéria posta em debate foi devidamente enfrentada pela Corte local, que emitiu pronunciamento de forma clara e fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte autora.

3. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que cabe ao magistrado aferir a necessidade de realização de prova pericial. Tendo o Tribunal *a quo* reconhecido a desnecessidade de deferimento de nova perícia, a reforma de tal entendimento demandaria reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, fazendo incidir, à espécie, o óbice contido na Súmula nº 7 desta Corte. Precedentes.

4. Em virtude do não provimento do presente recurso e da anterior advertência em relação à aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

5. Agravo interno não provido, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de junho de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.042.542 - MG (2017/0007573-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : TRANSEMBA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : ALCEU RODRIGUES CHAVES E OUTRO(S) - PR029073
LUCIANO HINZ MARAN - PR029381
AGRAVADO : VIAÇÃO PÁSSARO VERDE LTDA
ADVOGADOS : MARCOS CAMPOS DE PINHO RESENDE - MG075387
LEONARDO DE ALMEIDA SANDES - MG085190
RENATO MENI ABOOD - MG124857
MARIO LUCIO DE LIMA BRANDAO E OUTRO(S) - MG040699
INTERES. : KLABIN S/A
ADVOGADOS : ANDRE MAGALHAES CASTRO OLIVEIRA - MG070236N
THIAGO MOURTHE PINHEIRO - MG104193

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Da leitura da petição do agravo de instrumento pode-se aferir que VIAÇÃO PÁSSARO VERDE LTDA. (VIAÇÃO) ajuizou ação de indenização contra TRANSEMBA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. (TRANSEMBA) e KLABIN S.A. (KLABIN), em decorrência de acidente automobilístico com vítima fatal.

O Juízo de piso deferiu a repetição da prova pericial de engenharia requerida por TRANSEMBA e outra e não acolheu os embargos de declaração opostos pela VIAÇÃO.

Contra essa decisão, a VIAÇÃO interpôs agravo de instrumento, que foi provido pelo Tribunal local em acórdão que ficou assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - ACIDENTE DE TRÂNSITO - PRODUÇÃO DE NOVA PERÍCIA EM ENGENHARIA - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU INEXATIDÃO NO RESULTADO - DESNECESSIDADE.

Ao julgador cabe a análise das provas requeridas, podendo indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. Verificando que não há no laudo elaborado nenhum vício a ensejar realização de nova perícia, o pedido deve ser indeferido.

O mero inconformismo da parte quanto ao resultado da perícia, não demonstrada ocorrência de vício, não é motivo suficiente para se determinar a realização de nova prova pericial (e-STJ, fl. 1.449).

Os embargos de declaração opostos por TRANSEMBA e KLABIN S.A. foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.488/1.494 e 1.580/1.586).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Houve, então, recurso especial, com base no art. 105, III, a, da CF, no qual a TRANSEMBA alegou ofensa aos arts. 370, 480 e 1.022 do NCPC, por entender que (1) não foram apreciadas as omissões apontadas no acórdão recorrido no tocante à necessidade de nova prova pericial; e, (2) o deferimento de nova prova pericial faz-se necessário, pois o laudo é imparcial e inconclusivo.

Contrarrazões apresentadas (e-STJ, fls. 1.743/1.761).

O apelo especial foi inadmitido na origem sob os fundamentos de ausência de ofensa ao art. 1.022 do NCPC e pela incidência das Súmulas nºs 7 e 83 do STJ, advindo agravo em recurso especial, conhecido em decisão monocrática de minha relatoria para não conhecer do nobre apelo, nos termos da ementa abaixo:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. ACIDENTE DE TRÂNSITO. OFENSA AO ART. 1.022 DO NCPC. INOCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE NOVA PERÍCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO (e-STJ, fls. 1.896).

Neste agravo interno, TRANSEMBA alegou **(1)** a desnecessidade de reexame dos fatos da causa, mas sim proceder à correta valoração dos elementos constantes dos autos; e, **(2)** que o deferimento da prova pericial pretendida se faz necessário, na medida em que a prova produzida à época do acidente objeto da lide é absolutamente parcial e leva a conclusões diversas daquelas tidas pelos profissionais que acompanharam o cenário quando da ocorrência do sinistro.

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 1925/1929).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.042.542 - MG (2017/0007573-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : TRANSEMBA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : ALCEU RODRIGUES CHAVES E OUTRO(S) - PR029073
LUCIANO HINZ MARAN - PR029381
AGRAVADO : VIAÇÃO PÁSSARO VERDE LTDA
ADVOGADOS : MARCOS CAMPOS DE PINHO RESENDE - MG075387
LEONARDO DE ALMEIDA SANDES - MG085190
RENATO MENI ABOOD - MG124857
MARIO LUCIO DE LIMA BRANDAO E OUTRO(S) - MG040699
INTERES. : KLABIN S/A
ADVOGADOS : ANDRE MAGALHAES CASTRO OLIVEIRA - MG070236N
THIAGO MOURTHE PINHEIRO - MG104193

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMAS FATAIS. OFENSA AO ART. 1.022 DO NCPC. INOCORRÊNCIA. DECISÃO CLARA E FUNDAMENTADA. PRODUÇÃO DE NOVA PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. REFORMA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Inexiste omissão, obscuridade e/ou contradição no acórdão se a matéria posta em debate foi devidamente enfrentada pela Corte local, que emitiu pronunciamento de forma clara e fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte autora.

3. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que cabe ao magistrado aferir a necessidade de realização de prova pericial. Tendo o Tribunal *a quo* reconhecido a desnecessidade de deferimento de nova perícia, a reforma de tal entendimento demandaria reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, fazendo incidir, à espécie, o óbice contido na Súmula nº 7 desta Corte. Precedentes.

4. Em virtude do não provimento do presente recurso e da anterior advertência em relação à aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

5. Agravo interno não provido, com aplicação de multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.042.542 - MG (2017/0007573-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : TRANSEMBA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : ALCEU RODRIGUES CHAVES E OUTRO(S) - PR029073
LUCIANO HINZ MARAN - PR029381
AGRAVADO : VIAÇÃO PÁSSARO VERDE LTDA
ADVOGADOS : MARCOS CAMPOS DE PINHO RESENDE - MG075387
LEONARDO DE ALMEIDA SANDES - MG085190
RENATO MENI ABOOD - MG124857
MARIO LUCIO DE LIMA BRANDAO E OUTRO(S) - MG040699
INTERES. : KLABIN S/A
ADVOGADOS : ANDRE MAGALHAES CASTRO OLIVEIRA - MG070236N
THIAGO MOURTHE PINHEIRO - MG104193

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece acolhimento.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto em razão do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC .

Como já constou do relatório, da leitura da petição do agravo de instrumento, pode-se aferir que VIAÇÃO ajuizou ação de indenização contra TRANSEMBA e KLABIN, em decorrência de acidente automobilístico com vítimas fatais.

O Juízo de piso deferiu a repetição da prova pericial de engenharia requerida por TRANSEMBA, e não acolheu os embargos de declaração opostos pela VIAÇÃO.

Contra essa decisão, a VIAÇÃO interpôs agravo de instrumento, que foi provido pelo Tribunal de origem, a fim de reformar a decisão que deferiu a prova pericial requerida, por reconhecê-la desnecessária.

Os embargos de declaração opostos por TRANSEMBA e KLABIN S.A. foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.488/1.494 e 1.580/1.586).

Houve, então, recurso especial, com base no art. 105, III, a, da CF, no qual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a TRANSEMBA alegou ofensa aos arts. 370, 480 e 1.022 do NCPC, por entender que (1) não foram apreciadas as omissões apontadas no acórdão recorrido no tocante à necessidade de nova prova pericial; e, (2) o deferimento de nova prova pericial faz-se necessário, pois o laudo é imparcial e inconclusivo.

O apelo especial foi inadmitido na origem, advindo agravo em recurso especial, conhecido em decisão monocrática de minha relatoria para não conhecer do nobre apelo, nos termos da ementa abaixo:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. ACIDENTE DE TRÂNSITO. OFENSA AO ART. 1.022 DO NCPC. INOCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE NOVA PERÍCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO (e-STJ, fls. 1.896).

É contra esse julgado que se volta a presente irresignação, que, como dito anteriormente, não merece prosperar.

(1) Da ofensa ao art. 1.022 do NCPC

Nos embargos de declaração afirmou-se que o Tribunal teria sido omissos porque não apreciou questão acerca da imprestabilidade do laudo pericial produzido em medida de produção antecipada de prova.

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem decidiu a matéria controvertida de forma fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da parte.

Nesse sentido, o órgão julgador concluiu que a produção de nova prova pericial de engenharia é desnecessária, uma vez que já realizada em ação cautelar de produção antecipada de provas na época do acidente, ressaltando que não seria tão eficaz, após nove anos do evento, quanto aquela realizada na época do acidente. Ressaltou, ainda, que *não foi constatada omissão ou inexatidão dos resultados que a conduziu, motivo pelo qual dispensável a realização de nova perícia* (e-STJ, fl. 1.492).

Assim, embora rejeitados os declaratórios, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pela Corte de origem, que emitiu pronunciamento de forma segura e clara, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

Portanto, não houve violação do art. 1.022 do NCPC, quando o magistrado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

abordou as questões postas e indicou os motivos que formaram o seu convencimento.

(2) Da ofensa aos arts. 370 e 480 do NCPC

O acórdão deu provimento ao recurso de apelação interposto pela VIAÇÃO para indeferir o pedido de produção de prova pericial requerido, conforme trechos que se destacam:

A parte agravante sustenta, em síntese, que ajuizou uma ação cautelar de produção antecipada de provas, na qual já foi realizada perícia em engenharia a fim de se apurar a responsabilidade pelo acidente objeto da lide principal, motivo pelo qual se mostra desnecessária a realização de nova prova pericial nessa área, já que a realização desta somente iria protelar o feito.

É sabido que, pelo sistema processual brasileiro, o deferimento de uma determinada prova depende de avaliação do juiz, dentro do quadro probatório existente e da necessidade da prova requerida.

Cabe ao magistrado da causa, portanto, analisar o cabimento de prova requerida e deferir ou não a sua produção.

Estabelece o artigo 437, do CPC, que é necessária obscuridade na perícia realizada para que o magistrado determine a realização de nova perícia. É que a lei processual reconhece tal possibilidade apenas quando a matéria não for suficientemente esclarecida quando da realização da primeira perícia. Senão vejamos:

“Artigo 437 - O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida.”

Desta forma, a insurgência da parte contra as conclusões firmadas pelo perito não é motivo suficiente para se determinar a realização de nova prova pericial, visto que não há nos autos qualquer elemento objetivo que justifique a realização de nova prova pericial (e-STJ, fls. 1.453/1.454).

[...]

Logo, o juiz deverá usar a possibilidade de produção de provas com moderação e prudência, para evitar perda de tempo e de despesas. Assim sendo, a verificação da necessidade de nova perícia ocorrerá nos casos em que o laudo elaborado se mostra inconclusivo, omissivo ou em equívoco quanto a algum fato específico.

Com efeito, o requerimento de realização de uma segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre o que recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados que a conduziu, o que não restou configurado no presente caso.

Sendo assim, provada a existência da ação cautelar de produção antecipada de provas, bem como o laudo pericial (conforme documentos de códigos 20/23, com diversos esclarecimentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

posteriores feitos pelo perito) produzido na citada ação, verifica-se que ao requerer a realização de nova perícia na ação ordinária, a parte recorrida não apontou qualquer vício no laudo elaborado.

Portanto, o que pretende a parte agravada é a renovação da prova pericial em engenharia, por não concordar com as conclusões obtidas no laudo pericial produzido na ação cautelar de antecipação de provas, não sendo tal motivo suficiente para o acolhimento do pedido.

Deste modo, estando o magistrado em condições de prolatar decisão com base em perícia já realizada, não se obriga e nem deve determinar que outra se faça, por solicitação da parte interessada, a quem somente cabe apresentar provas contrárias às conclusões do laudo pericial (e-STJ, fls. 1.454/1.455).

[...]

Importa ressaltar também que a realização de uma nova perícia na área de engenharia, após 09 (nove) anos do sinistro, não seria tão eficaz quanto a já realizada na época do acidente.

Portanto, não vislumbrando qualquer imperfeição no laudo pericial que possa comprometer sua validade, tendo em vista que se apresenta de forma esclarecedora, mormente ante a inexistência de elementos capazes de contestá-lo, deve ser modificada as decisões agravadas, já que desnecessária a realização de nova prova técnica, em prestígio ao princípio constitucional da duração razoável do processo (e-STJ, fl. 1.456).

O colegiado local, avaliando o conjunto fático-probatório contidos nos autos, concluiu que não há motivo para a realização de nova prova técnica, pois não foi verificada nenhuma imperfeição no laudo pericial existente.

Reformar tal entendimento encontra vedação no enunciado da Súmula nº 7 desta Corte.

A propósito, vejam-se os julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. NULIDADE DO JULGADO, EM VIRTUDE DO INDEFERIMENTO DE COMPLEMENTAÇÃO AO LAUDO PERICIAL. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Descabe a esta Corte apreciar a alegada violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

2. Quanto ao pedido de reconhecimento de nulidade do julgado, em virtude do indeferimento de complementação ao laudo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pericial, verifica-se que rever a conclusão do Tribunal "a quo" quanto ao tema exigiria a reapreciação do conjunto probatório, o que seria vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7/STJ.

[...].

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 839.952/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 15/3/2016, DJe 21/3/2016).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NOVA PERÍCIA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o juiz é o destinatário da prova e pode, assim, indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, a teor do princípio do livre convencimento motivado.

2. Hipótese em que o julgado do Tribunal de origem decidiu a questão ventilada com base na realidade que se delineou à luz do suporte fático-probatório constante nos autos (laudo técnico-pericial), cuja revisão é inviável no âmbito do recurso especial, ante o óbice estampado na Súmula 7 do STJ. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 472.767/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, j. 13/12/2016, DJe 10/2/2017).

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. APELO RARO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO INEXISTENTES. PLEITO DE REALIZAÇÃO DE NOVA PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. REFORMA. NECESSIDADE DE REEXAME DOS FATOS DA CAUSA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. PRECEDENTES.

1[...].

2. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que cabe ao magistrado aferir a necessidade de realização de prova pericial. Tendo o Tribunal a quo reconhecido a desnecessidade de deferimento de nova perícia, a reforma de tal entendimento demanda reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, fazendo incidir, à espécie, o óbice contido na Súmula nº 7 desta Corte. Precedentes.

[...].

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg na PET no AREsp 651.970/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, j. 16/6/2015, DJe 25/6/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Considerando anterior advertência quanto à aplicabilidade das normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa, e verificada a improcedência do presente agravo interno, condeno a TRANSEMBA ao pagamento da multa de 3% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1021, § 4º, do NCPC, sob pena de não conhecimento.

Por fim, nos termos do art. 1021, § 5º, do NCPC, a interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao depósito prévio da respectiva quantia.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno, com imposição de multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0007573-4

AgInt no
AREsp 1.042.542 /
MG

Números Origem: 00161012220168130000 10024142082874009 20828741120148130024

PAUTA: 27/06/2017

JULGADO: 27/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	TRANSEMBA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS	:	ALCEU RODRIGUES CHAVES E OUTRO(S) - PR029073 LUCIANO HINZ MARAN - PR029381
AGRAVANTE	:	KLABIN S/A
ADVOGADOS	:	ANDRE MAGALHAES CASTRO OLIVEIRA - MG070236N THIAGO MOURTHE PINHEIRO - MG104193
AGRAVADO	:	VIAÇÃO PÁSSARO VERDE LTDA
ADVOGADOS	:	MARCOS CAMPOS DE PINHO RESENDE - MG075387 LEONARDO DE ALMEIDA SANDES - MG085190 RENATO MENI ABOOD - MG124857 MARIO LUCIO DE LIMA BRANDAO E OUTRO(S) - MG040699

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	TRANSEMBA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS	:	ALCEU RODRIGUES CHAVES E OUTRO(S) - PR029073 LUCIANO HINZ MARAN - PR029381
AGRAVADO	:	VIAÇÃO PÁSSARO VERDE LTDA
ADVOGADOS	:	MARCOS CAMPOS DE PINHO RESENDE - MG075387 LEONARDO DE ALMEIDA SANDES - MG085190 RENATO MENI ABOOD - MG124857 MARIO LUCIO DE LIMA BRANDAO E OUTRO(S) - MG040699
INTERES.	:	KLABIN S/A
ADVOGADOS	:	ANDRE MAGALHAES CASTRO OLIVEIRA - MG070236N THIAGO MOURTHE PINHEIRO - MG104193



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.